AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996938 - RJ (2021/0316619-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	IVANI THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem. Por conta disso, consignou-se a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no presente caso.

6. O juízo de admissibilidade realizado pela instância ordinária não vincula esta Corte Superior, motivo pelo qual revela-se descabida a pretensão de sobrestamento do feito em razão de alegada admissão de outro recurso especial que trata de matéria similar à dos autos.

7. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito para aguardar

Documento eletrônico VDA37367673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:22
Código de Controle do Documento: 33c26c19-5363-40e4-9d66-70c584b20795

a solução da questão de mérito submetida à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37367673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/06/2023 18:43:22
Código de Controle do Documento: 33c26c19-5363-40e4-9d66-70c584b20795

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996938 - RJ (2021/0316619-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	IVANI THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem. Por conta disso, consignou-se a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no presente caso.

6. O juízo de admissibilidade realizado pela instância ordinária não vincula esta Corte Superior, motivo pelo qual revela-se descabida a pretensão de sobrestamento do feito em razão de alegada admissão de outro recurso especial que trata de matéria similar à dos autos.

7. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito para aguardar

Documento eletrônico VDA36920110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:54
Código de Controle do Documento: df6247b5-90ba-4b26-a209-755d6969267f

a solução da questão de mérito submetida à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVANI THOMAZ DE SOUZA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu agravo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante afirma, em síntese, que: (a) "*diante da afetação dos processos de nº 5008674-83.2019.4.02.5120/RJ, AC nº 5006424-86.2019.4.02.5117, AC nº 5002318-84.2019.4.02.5116Vice-Presidente do TRF da 2ª Região, como representativos da controvérsia*" (fl. 914), deve ser determinado o sobrestamento do feito; (b) impugnou os fundamentos da decisão agravada. Reitera, ainda, as razões de mérito do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 1.051.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA36920110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:54
Código de Controle do Documento: df6247b5-90ba-4b26-a209-755d6969267f

A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
>
> 2. Como registrado na primeira oportunidade, a empresa agravante não infirma especificamente a tese de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento deste STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 3. Incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão combatida, procedendo ao cotejo analítico entre eles.
>
> 4. O disposto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.112.333/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

O agravo em recurso especial não foi conhecido, pois a parte deixou de impugnar os seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento em norma diversa de tratado ou lei federal e deficiência de cotejo analítico.

Na petição de agravo, a parte sustentou, em síntese, que: (a) "*não estamos a discutir fatos ou provas, mas sim a correta interpretação legal da norma processual no tempo, com relação ao tema 880 do STJ, RESP 1.336.026/PE, e material com o reconhecimento do débito pela autarquia em razão da expedição do memorando circular conjunto, (memorando-Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS, concluiu que houve o reconhecimento do direito objeto da Ação Civil Pública), tema 134 da TNU, PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/ RS, que foi objeto de interpretação e modulação pela instância superior o STJ, que deve ser aplicada pelas instâncias ordinárias, como delimitado pelo próprio STJ e pela TNU*" (fl. 784); (b) "*ACPs que transitaram em julgado na vigência do CPC/73 e que fossem ilíquidas e deveriam ser liquidadas na forma do artigo 604 do CPC, onde havia a necessidade de apresentação de documentos, sejam*

Documento eletrônico VDA36920110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:54
Código de Controle do Documento: df6247b5-90ba-4b26-a209-755d6969267f

eles de quaisquer tipos, para o acertamento da conta, informações financeiras, inserções em cadastros nacionais, fichas ou dados cadastrais, o prazo prescricional começou a contar de 30/06/2017" (fl. 789); (c) "*quando da determinação da suspensão com base no RESPs n º1.336.026/PE, foi determinada a suspensão DE TODAS AS AÇÕES, que versassem sobre a liquidação de sentença que houvesse demora no fornecimento de documentação requerida do ente público, que não transitaram em julgado, como no caso em tela, ou seja o prazo e os processos estavam suspensos, não havendo que se falar em preclusão*" (fl. 794); (d) "*o ilustre tribunal, 'a quo' precedeu um 'error in procedendo' o não recebendo o RESP, determinado o Juízo de retratação da turma, sobre a premissa que trata-se de revolvimento fático probatório e que não foi alegado os fatos descritos no RESP, ao contrário como vastamente demonstrado e repetitido, a questão é processual, com base na interpretação legal das normas processuais no tempo, com base no antigo e vigente artigo 604 do CPC*" (fls. 796/797); (e) o acórdão recorrido violou a lei federal e decidiu em desconformidade com o entendimento da TNU sobre o tema; (f) a expedição do Memorando Circular Conjunto 37/DIRBEN/PFE/INSS implica renúncia ao prazo prescricional; (g) o caso guarda similitude com o Tema 1.033/STJ.

Em nova análise do agravo interposto, constato que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no caso em questão.

O juízo de admissibilidade realizado pela instância ordinária não vincula esta Corte Superior, motivo pelo qual revela-se descabida a pretensão de sobrestamento do feito em razão de alegada admissão de outro recurso especial que trata de matéria similar à dos autos.

O STJ possui entendimento no sentido de que não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSÃO DO ESPECIAL. INCISO V DO ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO. POSTERIOR AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. MATÉRIA DE MÉRITO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO INADMISSÍVEL. SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA36920110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:54
Código de Controle do Documento: df6247b5-90ba-4b26-a209-755d6969267f

PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

2. Conquanto esta Corte Superior admita a interposição de agravo interno e de agravo em recurso especial na hipótese em que a decisão nega seguimento a recurso especial com fundamento nos incisos I ou III do artigo 1.030 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, inadmita o especial com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, esta não é a hipótese em exame, uma vez que a monocrática inadmitiu o especial exclusivamente por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ.

3. O agravo nos próprios autos, por ter sido interposto após o agravo interno, não pode ser conhecido, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e não conhecer do agravo nos próprios autos, diante da preclusão consumativa. (AgInt no AREsp n. 1.746.550/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada não conheceu do recurso, pela incidência da Súmula 284 do STF.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 614.948/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014; AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/06/2014.

Documento eletrônico VDA36920110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:54
Código de Controle do Documento: df6247b5-90ba-4b26-a209-755d6969267f

V. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.455.137/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36920110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/05/2023 16:59:54
Código de Controle do Documento: df6247b5-90ba-4b26-a209-755d6969267f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.996.938 / RJ

Número Registro: 2021/0316619-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000373-61.2020.4.02.5101 0000432-49.2020.4.02.5101 0074955-03.2018.4.02.5101 05339879320034025101 0535387-45.2003.4.02.5101 0535440-26.2003.4.02.5101 200351015339876 373-61.2020.4.02.5101 3736120204025101 432-49.2020.4.02.5101 4324920204025101 5001209-34.2020.4.02.5105 50012093420204025105 5021299-75.2020.4.02.5101 50212997520204025101 5021300-60.2020.4.02.5101 50213006020204025101 5021626-20.2020.4.02.5101 50216262020204025101 5073499-93.2019.4.02.5101 50734999320194025101 5098276-45.2019.4.02.5101 50982764520194025101 50982764520194025101000037361202040251015339879320034025101 535387-45.2003.4.02.5101 5353874520034025101 535440-26.2003.4.02.5101 5354402620034025101 74955-03.2018.4.02.5101 749550320184025101

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVANI THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IVANI THOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR - SP182845
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37145694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:44
Código de Controle do Documento: 96b8ce55-a53f-4a09-9d7e-e3432f03f88f

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:08:44
Código de Controle do Documento: 96b8ce55-a53f-4a09-9d7e-e3432f03f88f